



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000786/2008-20
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.212 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada em 03/06/2008 pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorridos no período de 01/2004 a 11/2007, no caso a receita bruta na comercialização de produção rural.

Seguem transcrições de alguns trechos do relatório fiscal que melhor sintetizam os fatos e a lide:

Relatório Fiscal

Em Auditoria Fiscal iniciada através do Mandado de Procedimento Fiscal-MPF nº 09433592F00 que, posteriormente, foi substituído pelo nº 01.4.02.00-2008-00169-4, constatamos que a empresa deixou de informar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os valores das receitas obtidas com a comercialização de produção rural, apurados através do exame das Notas Fiscais de Produtor e Livros contábeis (Anexo I).

Após impugnação, a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar a autuação procedente. Segue transcrição da ementa e trechos do acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2007 INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE INFORMAR CORRETAMENTE POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP - Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

Processo nº 13161.000786/2008-20
Resolução nº **2402-000.212**

S2-C4T2
Fl. 113

- *O Auto de Infração não atendeu os pressupostos descritos no artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972;*
- *O lançamento deve ser anulado, posto que se baseou única e exclusivamente em presunções;*
- *A multa aplicada afronta o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, portanto inconstitucional;*
- *Requer a insubsistência e improcedência do lançamento;*

E ainda que:

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer a aplicação da Lei 11.941/09, que reduz consideravelmente a multa aplicada, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

De fato, há correlação entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos; no entanto, os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados que, consequentemente, tramitam de forma independente. Assim, ao me inclinar ao entendimento da unanimidade dos conselheiros da turma, no sentido de que o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal, faz necessárias algumas providências de preparação.

Ademais, ao reconhecer a prejudicialidade para o presente julgamento, faz necessária a oportunidade de manifestação do contribuinte, tendo em vista que a decisão proferida no processo principal será adotada neste processo de obrigação acessória.

Por tudo, solicito as seguintes providências:

- a) Caso ainda pendentes de julgamento os processos principais, este presente processo fique sobrestado no órgão onde aqueles tramitam;
- b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e, após, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes